

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.757/08/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000212953-24  
Reclamação: 40.020122018-56 (Aut.), 40.020122019-37 (Coob.)  
Reclamante: Engarrafamento Coroa Ltda.  
CNPJ: 35.504133/0001-80  
DMR Transportes Ltda. (Coob.)  
CNPJ: 05.442113/0001-60  
Proc. S. Passivo: José Neto Freire Rangel/Outro(s)(Aut. e Coob.)  
Origem: DF/Teófilo Otoni

***EMENTA***

**RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE. Restou comprovado nos autos que as Impugnações foram apresentadas após o prazo previsto na legislação. Reclamações indeferidas. Decisão unânime.**

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal com prazo de validade vencido.

Exige-se Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XIV da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada e a Coobrigada, apresentam, por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 11/17 e 54/60, respectivamente.

O Chefe da AF/2º Nível/ Pedra Azul indefere, por intempestividade, as Impugnações apresentadas conforme atos declaratórios de fls. 103 e 105.

A Autuada e a Coobrigada apresentam, por seus procuradores, Reclamações, às fls.108/109, respectivamente.

***DECISÃO***

Versa a presente autuação sobre a constatação, em 26/07/2007, de transporte de álcool etílico hidratado, constante no DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) nº. 14086, série 55, cuja entrada em Minas Gerais se deu 24/07/2007, caracterizando o vencimento do documento fiscal.

Exige-se Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XIV da Lei 6763/75.

A Autuada e a Coobrigada apresentam Impugnações ao feito fiscal, indeferidas pelo Chefe da AF/2º Nível/ Pedra Azul, por intempestividade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam Reclamações contra os indeferimentos citados, nos termos do artigo 116, do RPTA, Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008.

Verificando as peças que compõem o presente feito, vê-se que razão não cabe às Reclamantes.

Confrontando as datas de recebimento do Auto de Infração, estampadas nos Avisos de Recebimento do Correio, documentos de fls. 08/09, com a data de postagem das Impugnações, fls. 51 e 99 respectivamente, comprova-se a intempestividade das Impugnações apresentadas nos termos do art. 117 do RPTA e, conseqüentemente, a correção dos Atos Declaratórios expeditos pelo Chefe da AF/2º Nível/ Pedra Azul.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em indeferir as Reclamações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 16 de maio de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Rosana de Miranda Starling**  
**Relatora**